

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI N.º 8.137/90. BEM EXPOSTO AO COMÉRCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PRODUTO AGROTÓXICO VENCIDO. LAUDO PERICIAL DISPENSÁVEL, NO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. A antiga jurisprudência desta Egrégia Corte era no sentido de que o delito, tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, é crime formal e de perigo abstrato, ou seja, que não exige lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva. 2. Não se descarta, entretanto, que, no dia 06/10/2009, quando do julgamento do RESP 1112685/SC, Rel. Min. Felix Fischer, esta Turma modificou seu anterior entendimento, “para estabelecer que, nos crimes previstos no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, é indispensável a realização de perícia, quando possível sua realização, a fim de se atestar se o produto é ou não impróprio para o consumo” (DJe 29/03/2010). 3. Tal alteração se deu após o julgamento do HC 90.779-2/PR, Rel. Min. Carlos BRITTO (DJ de 24/10/2008) pela Primeira Turma do Pretório Excelso. No referido writ, os Pacientes foram denunciados em razão da produção de desinfetantes para uso geral, desodorante sanitário e sabão em pedra em desconformidade com as normas e regulamentos de fabricação e distribuição, situação fática que exigiu perícia para comprovar a lesividade ao consumidor. 4. No presente caso, o paciente, representante de empresa, expôs à venda 08 litros do produto denominado “Score” (embalagem de 01 litro), e 04 galões do produto chamado “Contain” (embalagem de 05 litros), todos com as respectivas datas de validade vencidas. A hipótese dos autos, portanto, é diversa da que se exigiu perícia para aferição da lesividade do produto. Na espécie trata-se de comercialização de agrotóxico, que por si só, sem maiores discussões, é produto perigoso ao manuseio humano. Não só isso; repita-se: os produtos tinham prazo de validade vencido. 5. À luz do art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, “São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos”. 6. Despicienda, portanto, nesta hipótese, a perícia, pois absolutamente “desnecessária a comprovação da materialidade delitiva por meio de laudo pericial” (RESP 1060917/RS, Rel. Min. Arnaldo ESTEVES Lima, 5ª Turma, DJe 13/04/2009). 7. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 115.650; Proc. 2008/0203613- 0. SP; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Hilário Vaz; Julg. 26/10/ 2010; DJE 22/11/2010).

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INGESTÃO. INFECÇÃO INTESTINAL. DANO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. I. EVIDENCIADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 18 DO CDC) FRENTE A VENDA DE PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA (VÍCIO DO PRODUTO). II. A EMBALAGEM E O CUPOM FISCAL COLACIONADOS ESTÃO A DEMONSTRAR, DE MANEIRA INEXPUGNÁVEL, A DATA DA COMPRA (28.07.2010. FL. 43), ASSIM COMO EVIDENCIAM QUE PRAZO DE VALIDADE DO HAMBÚRGUER HAVIA EXPIRADO NO DIA 22.05.2010 (FL. 44), OU SEJA, O PRODUTO PERMANECEU NAS PRATELEIRAS DO FORNECEDOR POR PELO MENOS 2 MESES ALÉM DO PRAZO ADEQUADO. III. A aquisição de produto vencido e sua posterior utilização com efeitos deletérios à saúde do consumidor causam evidente dano moral, porquanto viola atributo de sua personalidade, a dispensar, desse modo, a prova do prejuízo, que se presume e assim deve ser indenizado (art. 6º, VI c/c art. 18, § 6º, inc. I, do CDC). (precedentes 20080110207364acj, relator Leonor Agüena, segunda turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do DF, julgado em 31/08/2010, DJ 16/09/2010 p. 206 e 20071110092803acj, relator Sandra Reves Vasques Tonussi, primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do DF, julgado em 06/10/2009, DJ 21/ 10/2009 p. 213). IV. De outro turno, no que concerne ao quantum arbitrado para o dano moral, no escopo de evitar o enriquecimento desproporcional, tenho que o valor deve ser reduzido para R\$ 3.000,00, eis que os autores não se precavaram a observar a data da validade do produto antes da ingestão, bem como não foi preciso buscar atendimento hospitalar (f. 46, V.), o que evidencia que a infecção não foi tão grave. (CC, art. 944) (Lei nº 9.099/95, art. 6º). V. Recurso provido em parte. Mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos, salvante para reduzir o valor dos danos morais (Lei nº 9099/95, arts. 46 e 55). Unânime. (TJDF; Rec. 2010.03.1.024699-9; Ac. 483.141; Segunda Turma Recursal dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima; DJDFTE 25/02/2011. p. 307).

CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INGESTÃO. INFECÇÃO INTESTINAL. AFASTAMENTO DO TRABALHO. DANO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. 1. VENDA DE PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 18 DO CDC. 2. Nota Fiscal com código de barras do produto bem demonstra que o cereal matinal, com prazo de validade vencido há 04 meses, foi comercializado na loja da recorrente, fls. 44/48. 3. Mercadoria alimentícia com prazo de validade vencida. Ingestão do produto pelo consumidor e infecção intestinal. Atendimento do consumidor em hospital público. Afastamento do trabalho por 03 dias. Nexo causal demonstrado. Dano à saúde do consumidor. Dano moral. Dever de indenizar, inc. I, § 6º do CDC. 4. A indenização foi fixada com fiel observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se também as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na forma que foi lançada, fl. 90/91. 6. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9099/90. 7. Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. (TJDF. Rec. 2008.01.1.020736-4; Ac. 447.562. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Relª Juíza Leonor Agüena; DJDFTE 17/09/2010. p. 206).

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. VÍCIO. DATA DE VALIDADE EXPIRADA. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE PELO PRODUTO. DANO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Constitui-se em responsabilidade in re ipsa a do fornecedor de produto, pelo vício, consoante o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, não afastando, entretanto, a necessidade de demonstração da existência de ato ilícito e do dano resultante. Os produtos com prazo de validade vencido são impróprios ao consumo, visto que eivados de vício de qualidade, respondendo o fornecedor pelos danos causados por seu consumo. Comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o produto fornecido cabe ao consumidor ressarcimento a título de danos morais. (TJMG. APCV 1.0567.07.105490- 0/0011. Sabará; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; Julg. 24/03/2010; DJEMG 19/04/2010).